

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16236

Defensoria Pública

Natal, 15 de setembro de 2026

ATO NORMATIVO Nº 14, DE 14 de setembro de 2026

Regulamenta a Parcela de Valorização por Tempo de Serviço (PVTs), prevista no art. 37, §1º, VI, e §§10 e 11, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 808/2026, dispõe sobre a conversão do adicional por tempo de serviço e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 9º e 37, § 10, da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 808/2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DA PVTs

Art. 1º A Parcela de Valorização por Tempo de Serviço (PVTs) é devida ao membro da Defensoria Pública do Estado à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio, sendo devida a partir do mês em que se completar cada anuênio, com caráter indenizatório, aplicando-se o disposto no § 8º do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003.

Parágrafo único. Será considerado também o tempo de atividade jurídica, desde que não coincidente com tempo de serviço público, na forma do Capítulo II.

CAPÍTULO II — DO CÔMPUTO DO TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA ANTERIOR

Art. 2º Computa-se para a PVTs, à razão de 1% (um por cento) por ano, o tempo de atividade jurídica anterior ao ingresso na carreira, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do art. 7º.

§1º Para os fins deste Ato Normativo, considera-se atividade jurídica:

I - o efetivo exercício de advocacia; e

II - o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico.

§2º O enquadramento da atividade observará a natureza substancial das atribuições efetivamente exercidas, e não apenas a denominação formal do cargo, emprego, função, vínculo ou encargo.

§3º Não constitui atividade jurídica, para os fins deste Ato, o exercício de atribuições meramente administrativas, burocráticas, operacionais ou de apoio, desprovidas de utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

§4º É vedada, para efeitos de comprovação de atividade jurídica, a contagem de tempo do estágio acadêmico.

Art. 3º A comprovação do tempo de atividade jurídica anterior será realizada:

I - na hipótese do inciso I do § 1º do art. 2º, mediante prova de regular inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de certidão específica; e

II - na hipótese do inciso II do § 1º do art. 2º, mediante certidão circunstanciada expedida pelo órgão competente, da qual constem as respectivas atribuições e a descrição das atividades desempenhadas, de modo a demonstrar a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos.

Art. 4º A implantação da PVTs relativa à atividade jurídica anterior fica condicionada à apresentação de requerimento individual pelo interessado, dirigido à Coordenadoria de Recursos Humanos, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 1º O requerimento será juntado ao processo de averbação de tempo de serviço já existente ou, na sua inexistência, autuado em processo específico, devidamente instruído com a documentação comprobatória do exercício da respectiva atividade jurídica.

§ 2º Compete ao Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar, decidir sobre o requerimento.

§ 3º Os atos de implementação da PVTs poderão ser revistos de ofício ou por provocação da parte interessada, sempre que constatados erro material, equívoco na apuração do tempo de atividade jurídica ou utilização de documentação inidônea.

Art. 5º Não se computa, para fins de PVTs, período de atividade jurídica anterior já considerado, para a mesma finalidade, como tempo de serviço público, sendo vedada a contagem simultânea de períodos coincidentes.

Parágrafo único. Admite-se, para integralização de cada anuênio, o somatório de períodos distintos de atividade jurídica, ainda que não sejam contínuos entre si.

CAPÍTULO III — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 6º O tempo de serviço público efetivo já averbado e considerado, até a data de sua substituição, para fins de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), fica automaticamente aproveitado para fins de PVTs, independentemente de novo requerimento, resguardados os direitos adquiridos, a irredutibilidade e os efeitos financeiros já produzidos.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A eficácia financeira do cômputo de atividade jurídica anterior previsto no Capítulo II fica condicionada, cumulativamente:

I - ao prévio reconhecimento da disponibilidade orçamentária e financeira, mediante manifestação expressa do órgão técnico de planejamento, orçamento e finanças da Defensoria Pública do Estado e do respectivo ordenador de despesas, com a estimativa de impacto de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; II - ao atendimento do art. 169 da Constituição Federal, na forma do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 808/2026.

§1º Os efeitos financeiros da PVTs decorrentes do cômputo de atividade jurídica anterior, previsto no Capítulo II, terão início na data estabelecida em ato do Defensor Público-Geral, observado o cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no caput.

§ 2º Constatada, pelo órgão técnico de planejamento, orçamento e finanças, a insuficiência de disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação do cômputo previsto no capítulo II em sua extensão integral, o Defensor Público-Geral fixará, mediante ato próprio, de aplicação uniforme a todos os beneficiários, o limite de anos de atividade jurídica anterior a ser reconhecido, o qual poderá ser ampliado progressivamente à medida da criação de espaço orçamentário-financeiro.

Art. 8º Para os aposentados e pensionistas, a implementação do pagamento da PVTs dependerá de análise dos critérios objetivos de tempo de serviço e de atividade jurídica existentes no momento da aposentadoria ou do ato instituidor da pensão.

Art. 9º Os casos omissos relacionados a PVTs serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral, ou a quem este delegar.

Art. 10 Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos efeitos financeiros, o previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16236

Defensoria Pública

Natal, 15 de setembro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#!/checar-autenticidade?codigo=6K89RD6MWY-BYYCR7SM2I-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6K89RD6MWY-BYYCR7SM2I-P2TH9ZW2VI

